



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203542 - RS (2024/0425566-0)

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : VALDIR ANTONIO WEBER BEVILAQUA |
| ADVOGADO | : RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA - RS087299 |
| RECORRIDO | : ITAU SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO E OUTRO(S) - SP437714 VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO - SP370619 |

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFICIÁRIO PRÉ-MORTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE FRAÇÃO IDEAL DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO A CADA BENEFICIÁRIO. DIREITO DE ACRESER. IMPOSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2024 e concluso ao gabinete em 20/03/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir a quem deve ser paga a indenização securitária na hipótese de pré-morte de um dos beneficiários indicados na apólice de seguro de vida.

III. Razões de decidir

3. Aplicado analogamente ao seguro de vida, o direito de acrescer tem como fundamento a intenção de se beneficiar grupos distintos de pessoas, sem determinação da parte que compete a cada um. Assim, na hipótese de indicação conjunta de beneficiários sem a especificação de cotas, havendo premoriência de um, o capital segurado será rateado entre todos os demais.

4. O mesmo não ocorre na hipótese de indicação de beneficiários com o estabelecimento de cotas. Se a disposição não é conjuntiva, a intenção do segurado é clara no sentido de que cada beneficiário seja indenizado, tão somente, pela parte que lhe foi especificada. Assim, a cota-parte do beneficiário pré-morto deverá ser paga considerando-se que, sobre ela, não houve indicação de beneficiário, uma vez que incabível o direito de acrescer.

5. É válida, portanto, a interpretação sistemática para obtenção do sentido e alcance da norma prevista no art. 792 do CC, incidindo na hipótese de beneficiário premoriente, mesmo diante da existência de nomeação válida de outros beneficiários, quando esta nomeação especificar a cota que devem todos ser indenizados. Em tal cenário, fica impossibilitado o direito de acrescer.

6. No recuso sob julgamento, diante da indicação expressa de pagamento do capital segurado na proporção de 50% para cada beneficiário, não há que se falar em direito de acrescer. Deve-se, pois, respeitar a vontade do segurado, que nada dispôs quanto ao direito de acrescer na eventualidade de falecimento de um dos beneficiários do seguro contratado, mas determinou

o percentual exato que cada beneficiário deveria ser indenizado com o seu falecimento. Aplica-se, quanto ao percentual destinado à beneficiária pré-morta, a regra disposta no art. 792, *caput*, do CC.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203542 - RS (2024/0425566-0)

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : VALDIR ANTONIO WEBER BEVILAQUA |
| ADVOGADO | : RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA - RS087299 |
| RECORRIDO | : ITAU SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO E OUTRO(S) - SP437714 VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO - SP370619 |

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFICIÁRIO PRÉ-MORTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE FRAÇÃO IDEAL DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO A CADA BENEFICIÁRIO. DIREITO DE ACRESER. IMPOSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2024 e concluso ao gabinete em 20/03/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir a quem deve ser paga a indenização securitária na hipótese de pré-morte de um dos beneficiários indicados na apólice de seguro de vida.

III. Razões de decidir

3. Aplicado analogamente ao seguro de vida, o direito de acrescer tem como fundamento a intenção de se beneficiar grupos distintos de pessoas, sem determinação da parte que compete a cada um. Assim, na hipótese de indicação conjunta de beneficiários sem a especificação de cotas, havendo premoriência de um, o capital segurado será rateado entre todos os demais.

4. O mesmo não ocorre na hipótese de indicação de beneficiários com o estabelecimento de cotas. Se a disposição não é conjuntiva, a intenção do segurado é clara no sentido de que cada beneficiário seja indenizado, tão somente, pela parte que lhe foi especificada. Assim, a cota-parte do beneficiário pré-morto deverá ser paga considerando-se que, sobre ela, não houve indicação de beneficiário, uma vez que incabível o direito de acrescer.

5. É válida, portanto, a interpretação sistemática para obtenção do sentido e alcance da norma prevista no art. 792 do CC, incidindo na hipótese de beneficiário premoriente, mesmo diante da existência de nomeação válida de outros beneficiários, quando esta nomeação especificar a cota que devem todos ser indenizados. Em tal cenário, fica impossibilitado o direito de acrescer.

6. No recuso sob julgamento, diante da indicação expressa de pagamento do capital segurado na proporção de 50% para cada beneficiário, não há que se falar em direito de acrescer. Deve-se, pois, respeitar a vontade do segurado, que nada dispôs quanto ao direito de acrescer na eventualidade de falecimento de um dos beneficiários do seguro contratado, mas determinou

o percentual exato que cada beneficiário deveria ser indenizado com o seu falecimento. Aplica-se, quanto ao percentual destinado à beneficiária pré-morta, a regra disposta no art. 792, *caput*, do CC.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por VALDIR ANTONIO WEBER BEVILAQUA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RS que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por ITAÚ SEGUROS S/A.

Recurso especial interposto em: 17/06/2024.

Concluso ao gabinete em: 20/03/2025.

Ação: de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais, ajuizada por VALDIR ANTONIO WEBER BEVILACQUA, em face de ITAÚ SEGUROS S/A (e-STJ fls. 3-17).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a demandada ao pagamento de indenização securitária equivalente a 50% do capital segurado na apólice 007287934, na importância de R\$ 64.431,92 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), incidindo correção monetária pelo IPCA desde a data da contratação até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (e-STJ fls. 223-228).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÉ-MORTE DE UM DOS BENEFICIÁRIOS INDICADO PELO SEGURADO FALECIDO NA APÓLICE DE SEGURO.

1) Segundo art. 792 do CC, caso a pessoa indicada pelo segurado como beneficiário falecer antes, a indenização securitária deverá ser paga ao beneficiário vivo e aos herdeiros legais do segurado. Isso porque não há transmissão da indenização securitária aos sucessores do beneficiário do pré-morto e nem o beneficiário vivo tem o direito de receber todo o capital segurado.

2) Reforma da sentença ora julgada improcedente.

3) Ônus sucumbenciais atribuídos ao autor, observada a AJG.

APELAÇÃO PROVIDA. (e-STJ fls. 292-297)

Recurso especial: alega violação aos arts. 792 e 794 do CC, tendo em vista que, diante da expressa indicação dos genitores do falecido como beneficiários, na eventualidade de pré-morte de um deles, o outro deveria receber

por inteiro o benefício de seguro. Sustenta que o capital segurado não pode ser considerado como herança, não se sujeitando à ordem de vocação hereditária (e-STJ fls. 308-320).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 334-336), o que deu ensejo ao AREsp nº 2792628-RS (e-STJ fls. 345-358), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir a quem deve ser paga a indenização securitária na hipótese de pré-morte de um dos beneficiários indicados na apólice de seguro de vida.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais ajuizada por VALDIR ANTÔNIO WEBER BEVILAQUA, em face de ITAÚ SEGUROS S/A.

2. O recorrente é pai de Sérgio Romário Olart Bevilaqua, falecido em 09 de junho de 2021. À época do falecimento, Sérgio deixou esposa e duas filhas crianças, uma contando com cinco anos e, a outra, com dois meses de vida.

3. Junto à empresa recorrida, Sérgio havia firmado contrato de seguro de vida em que indicou como beneficiários seu pai, Valdir (ora recorrente), e sua mãe, Jocenir, na proporção de 50% para cada.

4. Em razão da premoriência de Jocenir, que havia falecido dois meses antes do contratante, a empresa recorrida realizou o pagamento de 50% do capital segurado ao ora recorrente, conforme previsto na apólice. Quanto à cota de Jocenir, realizou o respectivo pagamento à esposa e filhas do segurado.

5. Inconformado, o ora recorrente ajuizou ação de cobrança em face da seguradora, requerendo o pagamento da integralidade do benefício do seguro de vida contratado por seu filho, por figurar como único beneficiário na apólice.

6. Em sentença, o juízo de primeiro grau de jurisdição concluiu que a cota parte do benefício que caberia à mãe do falecido deveria ser paga ao recorrente, em razão da sua pré-morte. O TJ/RS, no entanto, verificou que, na falta da beneficiária, a cota-parte deveria ser paga aos herdeiros do contratante.

2. DA PREMORIÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA

2.1. Apontamentos iniciais

7. O seguro de vida para o caso de morte diz respeito a um contrato celebrado entre duas pessoas em benefício de uma terceira, que de sua celebração não tomou parte. Nessa espécie de contrato, o beneficiário tem apenas uma expectativa de direito, não podendo exigir o cumprimento da obrigação estipulada a não ser após a extinção do contrato, com a ocorrência do fato gerador (CAMPOY, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida [livro eletrônico] 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

8. A relação entre segurado e beneficiário diz respeito a um ato entre vivos, embora com repercussão para após a morte do segurado. Ocorrendo o sinistro, nasce a obrigação do segurador em realizar o pagamento do capital segurado ao beneficiário.

9. Este capital será retirado do patrimônio do segurador, e não do segurado, e pago diretamente ao beneficiário, jamais passando pelo patrimônio do segurado. Daí porque o art. 794 do CC é cristalino ao dispor que o capital segurado não se considera herança, para todos os efeitos de direito. Nesse sentido:

Surge com clareza que a relação jurídica que se estabelece entre segurador e beneficiário não envolve o segurado; o capital segurado não pertence ao segurado, não faz parte de seu patrimônio, nem para satisfação de seus credores, nem para ser transmitido para seus herdeiros. (SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves de. Comentários ao Código Civil brasileiro. V. 7: do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 397)

10. A indicação do beneficiário é um ato de atribuição patrimonial personalíssimo do segurado, contra o qual o segurador não poderá se opor, embora possa o beneficiário não o aceitar.

11. Quando a indicação é feita exclusivamente a uma pessoa, o pagamento do sinistro se dará sem grandes complexidades, posto que o beneficiário será credor da totalidade do capital segurado. Pode ocorrer, entretanto, de o segurado não indicar pessoa ou beneficiário na apólice do seguro ou, por qualquer motivo, não prevalecer a indicação feita. Um dos motivos para que o seguro fique sem beneficiário é o de este vir a falecer, conforme ressalta José Augusto Delgado:

O segurado não está obrigado, no seguro de vida, a indicar a pessoa ou beneficiário que irá receber o capital ajustado. Pode ocorrer, também, que o segurado indique beneficiário e não prevaleça o seu ato, por circunstâncias de fato previstas em lei. Um dos motivos para que o seguro fique sem beneficiário é o de este vir a falecer. A estipulação em favor do beneficiário, por gerar, apenas, uma expectativa de direito, não se transfere aos seus herdeiros. Ela se esgota ocorrendo o falecimento de quem foi escolhido, pelo segurado, para receber o capital. (DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil, v. XI, tomo 1: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 736)

12. Em tal cenário, determina o art. 792, *caput*, do CC que o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

13. A norma prevista no *caput* do art. 792 não se confunde com direito de herança. É certo que o capital segurado no seguro de vida não se considera herança, para todos os efeitos de direito, pois assim quis o art. 794 estabelecer. O capital do seguro de vida não integra o patrimônio do segurado, de modo que não se sujeita ao fenômeno da *saisine*, porque diz respeito a um direito de crédito do beneficiário, e não do segurado.

14. No entanto, na excepcionalidade de não haver beneficiário indicado, ou por qualquer motivo não prevalecer a indicação, houve por bem o legislador definir as pessoas legitimadas a perceberem a indenização contratada, conforme disciplinam o *caput* e parágrafo único do art. 792 do CC.

15. A incidência da norma prevista no referido dispositivo foi confirmada por esta Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 1767972/RJ, com DJe de 27/11/2020. Naquela hipótese, a apólice de seguro previa que, diante da ausência de indicação de beneficiário para o seguro de vida, a indenização seria paga integralmente ao cônjuge do segurado. No entanto, decidiu a Turma julgadora que, a despeito da previsão contratual, deveria prevalecer o conteúdo do art. 792 do CC, devendo a indenização ser paga por metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros.

16. Complexidade exsurge na hipótese de premoriência de beneficiário. Para Ayrton Pimentel, havendo beneficiário pré-morto, seria possível admitir o direito de representação do beneficiário. De acordo com o autor, o direito do representante não advém do beneficiário, mas da vontade presumida do segurado de beneficiar os herdeiros do beneficiário (PIMENTEL, Ayrton, Beneficiário no seguro de vida. São Paulo: Editora Roncarati, 2017. p. 152-153 e 161-162).

17. Solução diversa foi adotada pela Quarta Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 803299-PR, com DJe de 3/4/2014. O quadro fático daqueles autos dizia respeito a seguro de vida estipulado por uma mãe, que indicou como beneficiários seus quatro filhos, devendo cada um receber 25% do capital segurado. Diante da premoriência de um dos beneficiários, a solução encontrada naquele julgamento foi de que os demais beneficiários deveriam dividir entre si o percentual do beneficiário pré-morto, uma vez concluir a Turma Julgadora que a norma prevista no art. 792 do CC incidiria apenas em hipótese de haver um único beneficiário do seguro.

18. A despeito dos posicionamentos apontados, uma terceira solução para a hipótese de premoriência de beneficiário é considerar a designação do

beneficiário pré-morto como inexistente. Conforme sugerem Camila Afonso Prado e Nelson Rosenvald, a norma prevista no art. 792 do CC deve ser aplicada mesmo que existam outros beneficiários vivos:

Dessa forma, com relação aos beneficiários sobreviventes, o capital deveria ser pago na proporção indicada pelo segurado na proposta da contratação. Já, quanto ao beneficiário premorto, considerando que o capital segurado nunca integrou o seu patrimônio, o percentual que seria destinado a ele deveria ser pago por metade ao cônjuge ou ao companheiro do segurado, e a outra metade aos herdeiros do segurado, observada a ordem de vocação hereditária. (PRADO, Camila Affonso. ROSENVALD, Nelson. Comentários ao art. 792 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Direito dos seguros: comentários ao código civil. 1. Ed. [2. Reimpr.] Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 478)

19. A solução para a controvérsia acerca do pagamento do capital segurado na hipótese de premoriência de beneficiário, quando existirem outros beneficiários vivos, perpassa pela análise do conteúdo da indicação, que terá tratamento jurídico distinto se tratar de indicação genérica, ou com percentual determinado.

2.2. Do direito de acrescer aplicável ao seguro de vida

20. A indicação de mais de uma pessoa como beneficiárias de seguro de vida poderá se dar de modo genérico ou com estabelecimento de cotas. A indicação genérica pode ser adotada objetivando beneficiar um grupo de pessoas sem que sejam nomeadas, como, por exemplo, na indicação de “filhos” como beneficiários. Pode ocorrer, ainda, que haja indicação dos beneficiários nominalmente sem, contudo, especificação das cotas do capital segurado a que terão direito indenizatório.

21. Havendo indicação de beneficiários sem distribuição de cotas, a doutrina sugere que o capital segurado seja pago da mesma forma como ocorre com o direito de acrescer. Instituto próprio do Direito das Sucessões, o direito de acrescer decorre da vontade presumida do testador, de que desejava instituir o direito de acrescer para os demais co-herdeiros ou co-legatários, diante da ausência de determinação de cotas de cada um e/ou de indicação de substituto.

22. A esse respeito dispõe o art. 1.941 do CC que “quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto”.

23. Aplicado analogamente ao seguro de vida, o direito de acrescer tem como fundamento a intenção de se beneficiar grupos distintos de pessoas, sem determinação da parte que compete a cada um. A cláusula deve, pois, beneficiar conjuntamente mais de uma pessoa, sem especificar a fração ideal para cada uma:

Quanto à instituição conjunta, leciona Arnaldo Wald, o 'direito de acrescer só pode surgir quando, na mesma frase ou em frase distinta do mesmo testamento, o falecido atribui o mesmo bem ou a mesma fração de bens ou do patrimônio a diversas pessoas (v.g., 'lego minha biblioteca a Pedro' e, ... posteriormente, em outra cláusula testamentária, fica estabelecido que 'Paulo também receberá a minha biblioteca').

Se tratar de herdeiros e ficar determinado que Paulo e Pedro recebam conjuntamente 10% da herança, haverá uma instituição conjunta e direito de acrescer (...). Se, ao contrário, o testador, na mesma cláusula, atribui 10% da sua fortuna a Paulo e 10% a Pedro, não há instituição conjunta. A fração do patrimônio atribuída a ambos é equivalente, mas não é a mesma. Cada um deles recebe 10% e a exclusão de um não beneficia o outro, mas, sim, os herdeiros legítimos (art. 1.944)". (LEITE, Eduardo de Oliveira, Comentários ao Novo Código Civil, Do Direito das Sucessões. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 574)

24. Assim, na hipótese de indicação conjunta de beneficiários, sem a especificação de cotas, o capital segurado será pago a todos. Na falta de um, o valor será rateado entre todos os demais, diante da ausência de indicação expressa, pelo segurado, de percentual que desejava beneficiar cada um. Esclarece Adilson José Campoy:

Quando houver indicação conjunta de beneficiários sem que se individualize por qualquer meio a parte cabente a cada qual, a regra será a de aplicar o direito de acrescer entre os indicados, hipótese em que o capital será dividido entre todos os que sobreviverem ao segurado. As partes dos que faleceram antes do sinistro, ou concomitantemente a ele, serão rateadas entre os sobreviventes indicados. (CAMPOY, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida [livro eletrônico] 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

25. O mesmo não ocorre, entretanto, na hipótese de indicação de beneficiários com o estabelecimento de cotas. Neste específico cenário, o segurado indica expressamente o percentual do capital segurado que deseja que se pague a cada beneficiário. Assim, na falta de algum deles, não haverá direito de acrescer.

26. Se a disposição não é conjuntiva, a intenção do segurado é clara no sentido de que cada beneficiário seja indenizado, tão somente, pela parte que lhe foi especificada. Dessa forma, a cota-parte do beneficiário pré-morto deverá ser paga considerando-se que, sobre ela, não houve indicação de beneficiário, uma vez que incabível o direito de acrescer.

27. Em tal hipótese, a premoriência do beneficiário ou comoriência com o segurado fará com que o capital a ele destinado seja pago como se não houvesse indicação de beneficiário:

É difícil constituir um seguro de vida sem indicar os beneficiários. Mais real a hipótese de não se manter a pessoa designada, por ter falecido, ou por recusa ao benefício.

Contemplam-se, nestas eventualidades, o cônjuge, que receberá metade do valor e os herdeiros, obedecida a ordem sucessória do art. 1.829 (art. 1.603 do Código anterior), lembrando que o cônjuge também se inclui entre os herdeiros, se não casado pelo regime de comunhão universal, ou no de separação obrigatória, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 861).

28. Adilson José Campoy apresenta quadro bastante elucidativo acerca da referida hipótese:

Digamos que a indicação seja feita da seguinte forma: "50% aos meus pais e 50% à minha esposa". Se um dos pais morrer antes do segurado, sua parte acrescerá à do outro. Se, todavia, for a esposa a falecer antes do segurado, a porção a ela destinada será paga utilizando-se a regra do art. 792 do CC. Diferente seria se a indicação fosse feita à base de 25% ao pai, 25% à mãe e 50% à esposa: aqui, então, não haveria o direito de crescer em nenhuma hipótese.

De tudo resulta que, quando a indicação é feita sem a definição de quotas entre os indicados, será aplicado, entre eles, o direito de crescer. Se, por outro lado, se estabelecer para cada qual uma quota determinada, inaplicável esse mesmo direito e, então, cada qual receberá exatamente a quota que lhe foi destinada. Nesta última hipótese, a quota do beneficiário pré-morto ou comoriente será paga como se, sobre ela, não houvesse indicação, aplicando-se o art. 792 do CC. (CAMPOY, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida [livro eletrônico] 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

29. Assim, é cristalina a dicção do art. 792 do CC, que determina o pagamento do capital segurado aos herdeiros legais do segurado, na hipótese de falta de indicação de beneficiário ou, **se por qualquer motivo não prevalecer a que foi feita**. O dispositivo não ressalva hipótese de haver mais de um beneficiário, motivo pelo qual compreende-se que, diante da indicação de mais de um beneficiário com percentuais específicos, a indicação não é conjuntiva, pois a intenção do segurado é clara no sentido de que cada beneficiário receba exatamente a parte que lhe foi especificada.

30. É válida, portanto, a interpretação sistemática para obtenção do sentido e alcance da norma prevista no art. 792 do CC, incidindo na hipótese de beneficiário premoriente, mesmo diante da existência de nomeação válida de outros beneficiários, quando esta nomeação especificar a cota que devem todos ser indenizados. Em tal cenário, fica impossibilitado o direito de crescer.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

31. Na espécie, o pagamento da cota-parte do capital segurado a Valdir é incontroverso, uma vez ter sido indicado como beneficiário de 50% do capital segurado na apólice contratada. Por tal razão, diante do falecimento de Sérgio, a seguradora recorrida realizou o correto pagamento da cota-parte do beneficiário, nos termos da apólice de seguro.

32. A controvérsia do presente recurso gira em torno de se definir se a outra metade do capital segurado, correspondente à cota-parte que fazia jus Jocenir, mãe do contratante, deve ser atribuída ao único beneficiário vivo, ou seja, a Valdir, ou aos herdeiros do contratante, em razão de ser Jocenir pré-morta. Diante da comunicação do óbito do contratante, a seguradora realizou o pagamento da cota-parte de Jocenir da seguinte forma: metade à esposa do segurado e, a outra metade, às suas duas crianças.

33. Do quadro fático apontado no acórdão recorrido, observa-se que a apólice do seguro era expressa quanto à obrigatoriedade de indicação do percentual da indenização destinado a cada beneficiário, bem como que, se por qualquer motivo não prevalecesse a indicação feita, seriam beneficiários aqueles indicados por lei. Presume-se, pois, que tinha o segurado completo conhecimento das cláusulas do seguro que contratou, ciente de que cada beneficiário seria indenizado no exato percentual estipulado.

34. Logo, diante da indicação expressa de pagamento do capital segurado na proporção de 50% para cada beneficiário, não há que se falar em direito de acrescer na espécie. Se a indicação não foi conjuntiva, é clara a intenção do contratante de beneficiar seus genitores no exato percentual especificado.

35. Deve-se, pois, respeitar a vontade do segurado, que nada dispôs quanto ao direito de acrescer na eventualidade de falecimento de um dos beneficiários do seguro contratado, mas determinou o percentual exato que cada beneficiário deveria ser indenizado com o seu falecimento. Aplica-se, quanto ao percentual destinado à beneficiária pré-morta, a regra disposta no art. 792, *caput*, do CC.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Incabível a majoração de honorários recursais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0425566-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.542 / RS

Número Origem: 50013128920228210002

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

| | | |
|------------|---|--|
| RECORRENTE | : | VALDIR ANTONIO WEBER BEVILAQUA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA - RS087299 |
| RECORRIDO | : | ITAU SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO E OUTRO(S) - SP437714 VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO - SP370619 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO, pelo RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C525566 (20)@ 2024/0425566-0 - REsp 2203542